

PARECER/CONSULTA TC-006/2012

DOE: 17.9.2012, p. 21

PROCESSO - TC-1046/2012

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - CONSULTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA – LEI N. 8.666/93, ART. 65, §§ 1º E 2º – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA – FORMA CONSENSUAL E EXCEPCIONALÍSSIMA – RESPEITO AOS PARÂMETROS CONSTANTES DA DECISÃO TCU N.215/1999.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1046/2012, em que o Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. Waldeles Cavalcanti, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.

Assim, em sede de contratos administrativos, as alterações quantitativas/qualitativas reclamadas por situações supervenientes, impositivas à execução da avença ou de suas especificações, desde que voltadas à solução mais adequada para a satisfação do interesse público e de repercussão social, que evidenciem a necessidade de alteração do contrato, mantida a essência do objeto contratado, poderá ocorrer a superação dos limites de que tratam o Art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, quando da exeqüibilidade do aditamento?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1046/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de julho de dois mil e doze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, preliminarmente, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica de Consulta OTC nº 06/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

Orientação Técnica de Consulta-06/2012:

I RELATÓRIO Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Waldeles Cavalcanti**, Prefeito do Município de Barra de São Francisco, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: *A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração,*

*nos termos do art. 58, I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Assim, em sede de contratos administrativos, as alterações quantitativas/qualitativas reclamadas por situações supervenientes, impositivas à execução da avença ou de suas especificações, desde que voltadas à solução mais adequada para a satisfação do interesse público e de repercussão social, que evidenciem a necessidade de alteração do contrato, mantida a essência do objeto contratado, poderá ocorrer a superação dos limites de que tratam o Art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, quando da exeqüibilidade do aditamento? É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): *Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo: *Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e***

*regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelos **prefeitos**, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município.* De fato, sendo o consulente Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a possibilidade de superação dos limites de que tratam o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, em virtude de situações supervenientes, impositivas à execução da avença ou de suas especificações, desde que voltadas à solução mais adequada para a satisfação do interesse público e de repercussão social. Constatou-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. **III MÉRITO** O questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de superação dos limites de que tratam o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, em virtude de situações supervenientes, impositivas à execução da avença ou de suas especificações, desde que voltadas à

solução mais adequada para a satisfação do interesse público e de repercussão social. Inicialmente, cumpre salientar que, diversamente do que ocorre no âmbito do direito privado, os contratos administrativos podem sofrer alterações, a fim de adequá-los às demandas do bem comum. É o que estabelece o art. 58, I, da Lei n. 8.666/93: “*Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado; [grifo nosso]* Contudo, tal prerrogativa não constitui uma liberdade ampla e irrestrita. Aliás, regra geral, a esfera de discricionariedade do administrador se dá no momento de escolha do objeto e da definição das características que seriam mais consentâneas com o interesse público a ser atendido. Isso significa que a Administração, realizada a licitação e pactuado o contrato, exauriu a esfera de arbítrio que lhe cabia. Partindo dessa premissa, a alteração do ajuste deve se pautar em **circunstâncias supervenientes** que a justifiquem, conforme a lição de Marçal Justen Filho: *A Administração tem de evidenciar, por isso, a **superveniência de motivo justificador** da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente...”.* [grifo nosso] De fato, é preciso reconhecer

que a realidade pode apresentar inúmeras facetas que ensejem a alteração do originalmente pactuado, já que nem o legislador nem o administrador são capazes de prevê-las a contento no momento de definição do objeto e da realização da licitação. Nesse caminho, o art. 65 da Lei n. 8.666/93 regulou as hipóteses de alteração do contrato administrativo, conforme descrito abaixo: *Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - **unilateralmente pela Administração**: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - **por acordo das partes**: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis,*

*retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** para os seus acréscimos. § 2º - **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo: I - (VETADO) II - as **supressões** resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [grifo nosso] [...] Conforme se depreende do referido dispositivo, são possíveis alterações **qualitativas** (art. 65, I, a) e **quantitativas** (art. 65, I, b). Quanto às últimas, o legislador fixou o limite de 25% para obras, serviços ou compras, seja para acréscimos ou supressões, e 50% para reforma de edifício ou equipamento, no caso de acréscimos. No que tange às alterações qualitativas, embora não haja previsão legal expressa de que os limites do § 1º lhes sejam aplicáveis, há entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido, por meio da Decisão n. 215/1999: a) **tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;** [grifo nosso]*

*(Decisão TCU n. 215, Plenário, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, 12.3.1999) O § 2º do art. 65, por sua vez, é enfático ao vedar a extrapolação de tais limites, admitindo-a tão somente no caso de **supressões** e por **mútuo consentimento**. Sem embargo, Celso Antônio Bandeira de Mello defende a ideia de que, por mútuo acordo, tais limites podem ser superados, argumentando que pode haver eventos excepcionalíssimos que justifiquem a alteração do ajuste além do autorizado pela norma supramencionada: *Parece-nos, entretanto, que a dicção legal [art. 65, §§ 1º e 2º], conquanto muitíssimo salutar, **não deve ser recebida de modo extremado**. É que, por mútuo acordo, segundo entendemos, poderia caber modificação excedente dos limites previstos no § 1º do art. 65 caso ocorra alguma **situação anômala, excepcionalíssima**, que a justifique, ou, então, em face das chamadas “sujeições imprevistas”; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo. Seria o caso, exempligratia, de o perfil geológico revelar-se diferente daquele constante dos dados oferecidos pela Administração ou descoberta de um lençol freático insuspeitado. [grifo nosso] No mesmo sentido, Marçal Justen Filho, defende que seria incompatível com o princípio da razoabilidade aplicar tais limites de maneira inflexível, pois tal resultaria em soluções ineficientes para a Administração Pública, prejudiciais ao interesse público: *Por outro lado, aplicar a vedação do § 2º [do art. 65] às hipóteses previstas na al. “a” do inc. I conduziria a resultados despropositados, não compatíveis com o princípio da razoabilidade. É que a al. “a” dispõe sobre situações em que a execução de certo projeto evidenci-a-se como inviável. É impossível manter a concepção original do empreendimento,***

eis que conduziria a resultado desastroso. Portanto, configura-se situação em que a Administração tem o dever de promover a alteração. Omitir a modificação equivaleria a infringir o princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais. Suponha-se que a modificação importe elevação de custos, superando o valor originalmente contratado em mais de 25%. Ora, aplicar a vedação do § 2º conduziria a uma de três alternativas, todas potencialmente mais danosas aos interesses fundamentais. A primeira seria não promover a modificação e manter (se materialmente possível) a execução do projeto original. Essa solução seria um atentado contra a razão e o regime jurídico que disciplina a atividade administrativa. Tomando ciência de que o projeto original é incompatível com a satisfação dos interesses fundamentais, é vedado à Administração manter sua execução. Portanto, essa hipótese é juridicamente indefensável. A segunda seria promover a modificação nos limites do § 1º. Trata-se de solução formalista, apta a agravar a situação original. Somente terá cabimento na medida em que a alteração, respeitando os limites dos 25%, for suficiente e adequada para atender os interesses fundamentais. Mas essa resposta é inútil para a questão examinada. O problema reside precisamente nos casos em que a alteração demandada em situação reconduzível à al. "a" envolver custos que superem o limite do § 1º. Numa situação dessa ordem, realizar a modificação parcial poderá conduzir à inutilidade do desembolso, eis que será impossível concluir o projeto original. Portanto, é perfeitamente possível que o entendimento ora considerado conduza à ampliação do prejuízo para os cofres públicos: gastar-se-á mais para não

obter a completa execução do objeto. A terceira alternativa reside em rescindir o contrato e promover nova licitação.

*Essa é uma alternativa que, eventualmente, poderá ser adotada pela Administração. Mas sua implementação dependerá da observância do princípio da proporcionalidade. É perfeitamente possível que a rescisão e a nova licitação conduzam a desembolso muito maior para os cofres públicos. Tal derivará de que o particular originalmente contratado deverá ser indenizado, o que acarretará duplicidade de encargos para a Administração. Ou seja, é perfeitamente possível que a **solução mais compatível com o princípio da economicidade** seja a manutenção da contratação original, com as alterações necessárias e indispensáveis, **ainda que tal importe superação do limite de 25%** [grifo nosso] Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar os referidos dispositivos, entendeu que, preenchidos alguns critérios, é possível exceder os limites supracitados. Na Decisão TCU n. 215/1999, citada anteriormente, encontram-se os parâmetros a serem considerados para que tal ocorra: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: [...] b) nas hipóteses de alterações contratuais **consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas** de contratos de **obras e serviços**, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos **cumulativamente***

os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (Decisão TCU n. 215, Plenário, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, 12.3.1999) Tal decisão é digna de aplausos e tem sido utilizada por aquele Tribunal em diversos casos, conforme se verifica abaixo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR PARTE DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - Em **situações excepcionalíssimas**, desde que observados os pressupostos estabelecidos pela Decisão nº 215/99-TCU-Plenário, **justifica-se a inobservância dos limites**

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 por parte da Administração. - Modifica-se o entendimento anteriormente adotado quando os responsáveis, em sede de recurso de reconsideração, apresentam elementos aptos a reformar a deliberação recorrida [grifo nosso]. (Acórdão n. 484/2010, Plenário, Relator: Min. José Jorge, 17/3/2010)

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. PETROBRÁS. ADITIVO CONTRATUAL. LIMITE. ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREMISSAS FIXADAS NA DECISÃO 215/TCU/PLENÁRIO. REAJUSTE DE PREÇOS. INTERSTÍCIO DE UM ANO ESTIPULADO NA LEI 10.192/2001. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A observância das premissas estabelecidas na Decisão 215/TCU/Plenário é condição necessária para se considerar regular alteração contratual além do limite fixado no art. 65 da Lei 8.666/1993 [grifo nosso]. (Acórdão n. 160/2009, Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, 11/02/2009)

Recentemente, entretanto, aquela Corte, por meio do Acórdão n. 448/2011, relativizou os termos da Decisão n. 215/1999 diante da peculiaridade do caso concreto. Tratava-se de um contrato celebrado entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás e o *Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies – LFB*. Originalmente, o objeto contratual dizia respeito estritamente à transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados. Posteriormente à celebração do contrato, realizou-se termo aditivo de modo a se incluir no objeto a execução dos serviços de fracionamento do plasma captado no Brasil. A alteração contratual resultou num aumento de aproximadamente 2.700% no valor inicial, extrapolando os limites fixados no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como na Decisão n.

215/1999. Em que pese tal constatação, o TCU decidiu considerar válida a referida alteração contratual, alegando, em suma, o seguinte: 182. *Ante toda a análise realizada, têm-se os seguintes entendimentos: a) o Termo Aditivo 01/2010, que extrapolou o limite de alteração contratual disposto art. 65, § 1º da Lei de Licitações, **não atende cumulativamente aos pressupostos da Decisão 215/1999-TCU-Plenário**, tendo inserido novo objeto ao Contrato 22/2007 – fracionamento do plasma –, que transfigura a sua natureza original; b) inobstante o citado na alínea anterior, sopesadas as vantagens e os riscos de eventual anulação do mencionado termo aditivo para que nova licitação e novo contrato fossem realizados, entende-se que **não haveria efeitos práticos nessa solução**, uma vez que é provável que o próprio LFB fosse contratado pela via de inexigibilidade, bem como há o perigo inverso de, com a anulação do aditivo já em execução, **gerar entraves ao fornecimento do plasma fracionado, prejudicando, com isso, a população que é beneficiada pelo serviço, exposta, como se sabe, à situação de risco caso falem tais produtos hemoderivados.*** 183. Desse modo, propõe-se a este Tribunal que conheça da presente representação, para considerá-la parcialmente procedente, uma vez que o Termo Aditivo 01/2010 não se enquadra nos pressupostos da Decisão 215/1999-TCU-Plenário, tendo em vista que a inclusão do serviço de fornecimento de plasma fracionado desconfigurou a natureza inicial do Contrato 22/2007, devendo ter sido realizada nova licitação. Considera-se, no entanto, que, **de forma excepcionalíssima, tal instrumento deva ser validado, tendo em vista que eventual anulação poderá levar a prejuízo maior pelo perigo de interrupção e entraves para o fornecimento de plasma**

fracionado para o setor de hemoderivados, bem como em virtude da ausência de efeitos práticos de tal anulação, em face da grande possibilidade de contratação direta da mesma empresa executora do Contrato 22/2007, Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies – LFB. 184. Deve-se frisar que essa proposta não constitui precedente para que casos de extrapolação dos limites legais para aditamento de contratos sejam validados, tendo sido considerada, para a atual proposta, a peculiaridade e excepcionalidade do caso em análise. [grifo nosso] Como se depreende da análise do caso concreto, tratava-se de situação excepcionalíssima em que a Decisão TCU n. 215/1999 não foi aplicada, não devendo ser considerada como precedente para outras hipóteses. Isto posto, persiste plenamente aplicável os termos da decisão em referência para justificar a extrapolação dos limites do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, sugere-se que a presente consulta seja respondida positivamente, no sentido de admitir a superação dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, seja para alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que atendidos os parâmetros definidos na Decisão TCU n. 215/1999. **IV CONCLUSÃO** Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a extrapolação dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, seja para alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde

que de forma consensual e excepcionalíssima, atendidos cumulativamente os parâmetros definidos na Decisão TCU n. 215/1999, a saber: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr.

Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

13.9.2012

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOE 17.9.2012